

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL/RS

PROCESSO Nº 5004515-62.2019.8.21.0035

MASSA FALIDA DE A KRINDGES & FILHO LTDA.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da **FALÊNCIA** de **MASSA FALIDA DE A KRINDGES & FILHO LTDA.**, vem, respeitosamente, na qualidade de auxiliar do juízo, apresentar o **Relatório do art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005**, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo/RS, 24 de setembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619

OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

Central de Atendimento: 0800 150 1111

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. HISTÓRICO SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA	3
3. OBJETO SOCIETÁRIO	4
4. DECRETO DE FALÊNCIA E SUAS CAUSAS	4
5. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA	5
6. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
7. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05	5
8. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	6
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	6
9.1 DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA	6
9.2 DA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	7
9.3 DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	7
9.4 DO CRIME DE OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS	8
10. DOS PEDIDOS	8

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este relatório tem como objetivo analisar o comportamento dos representantes legais da sociedade empresária falida, tanto antes quanto depois da sentença de falência. Busca-se identificar as causas e circunstâncias que levaram à insolvência e apurar eventuais responsabilidades civis e criminais dos falidos, competência esta que cabe ao Ministério Público.

2. HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Os subsídios constantes dos autos do processo falimentar indicam que a falida, registrada no CNPJ n.º 90.386.772/0001-04, foi constituída em 12/08/1985, nome fantasia “MILLAGAS”, tendo como sócios LUIZ GILMAR KRINDGES, MARIVONO TEREZINHA MANGANELI DE MELO e ANGÉLICA BARTH KRINDGES, conforme extraído do site da Secretaria da Receita Federal:

CNPJ:	90.386.772/0001-04
NOME EMPRESARIAL:	A KRINDGES & FILHO LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R\$35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ GILMAR KRINDGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARIVONI TEREZINHA MANGANELI DE MELO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANGELICA BARTH KRINDGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/09/2024 às 09:14 (data e hora de Brasília).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Da consulta, verifica-se que a falida possuía como objeto social primário O comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)¹. O capital social informado, conforme se infere da mesma fonte de informação, era de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

3. OBJETO SOCIETÁRIO

O ramo de atuação da falida abrangia, segundo as parcas informações vertidas dos autos, ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme já assinalado no item 2. Além disso, possui registradas junto ao site da Secretaria da Receita Federal as seguintes atividades secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida

4. DECRETO DE FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

COMERCIAL LE MANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.357.437/0001-38, ajuizou pedido de falência de MASSA FALIDA DE A KRINDGES & FILHO LTDA. em 24/04/2019, alegando, em síntese, que a demandada emitiu duplicata mercantil no valor de R\$ 44.022,47 (quarenta e quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) (título n.º 35/2019), com vencimento em 25/01/2019, o qual foi protestado por falta de pagamento.

Requeru a demandante a citação da demandada para contestar o pedido ou realizar depósito elisivo, sob pena de decretação da quebra. Anexou documentos.

¹ Código e descrição da atividade econômica principal: 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Citada, a demandada apresentou contestação, cujos argumentos não restaram acolhidos pelo juízo, o que levou à decretação de sua quebra, por meio de sentença proferida em 17/10/2023.

5. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

A sentença que decretou a falência da sociedade empresária fixou o termo legal a partir do 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida.

6. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A signatária foi nomeada Administradora Judicial por ocasião da decretação da falência, tendo firmado o Termo de Compromisso em 18/10/2023 (Evento 29, TERMCOMPR2), nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005.

7. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05:

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, que o representante legal da falida deverá, em um prazo não superior a 15 (dias) contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante ao Administrador Judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo.

Analisando os autos, identifica-se que **a intimação da sentença que decretou a quebra foi realizada de forma eletrônica** em 30/10/2023, por meio de seu procurador constituído, tendo transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento e declarações:

21	17/10/2023 17:50:07	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 20 (RÉU - A KRINDGES & FILHO LTDA FALIDO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (67 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 30/10/2023 00:00:00 Data final: 21/11/2023 23:59:59
----	---------------------	---

Não obstante, determinada nova intimação da representante legal da sociedade empresária, até a presente data não restou localizada para intimação pessoal.

8. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Tratando-se de pedido de falência ajuizado por credor da falida, e, ainda, não tendo sido apresentados documentos contábeis por ocasião da intimação levada a efeito nos autos (se reputada válida pelo juízo), deixa a Administração Judicial de analisar os aspectos contábeis.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA

Como previsto expressamente na Lei 11.101/05, o presente relatório, indicado no art. 22, inciso III, “e”, tem por escopo, a partir da análise integral dos elementos colhidos no decorrer do processamento da demanda falimentar, descrever as causas e as circunstâncias que levaram a sociedade empresária à falência, indicando, ainda, a incidência por parte de seus administradores nos tipos penais previstos da indigitada lei de regência e em outras leis que porventura prevejam figuras penais aplicáveis, além da eventual responsabilidade civil verificada.

A partir destas premissas, é de se dizer que, no plano documental, há insuficiência de informações adequadas, relativas ao período de operação da empresa até a decretação da quebra, sobretudo pela omissão de informações, cuja obrigação recai aos representantes legais da falida. Além disso, há omissão relacionada à localização de bens que deveriam compor o ativo.

Assim, as causas e circunstâncias que levaram o empreendimento à falência, pelo que se pode inferir dos documentos anexados, está relacionada à má

gestão por parte da administradora, **especialmente no que pertine ao pagamento da dívida contraída sem a devida contraprestação.**

9.2 DA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incidência da representante da falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

9.3 DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

A omissão por parte da representante da falida (materialidade e autoria, respectivamente), relativamente a informações que deveria prestar ao juízo da falência por força de lei, a exemplo da localização dos bens de titularidade da massa falida, além de todas as demais informações pertinentes à análise administrativa e contábil da sociedade empresária ao tempo da quebra, caracteriza, em tese, o crime previsto no **art. 330 do Código Penal², denominado “Crime de Desobediência”**, nos termos do que expressamente prevê o art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Não obstante isso, a administração judicial pondera que a falida restou intimada por meio de seu procurador nos autos acerca do comando judicial. Contudo, seus representantes legais não restaram pessoalmente intimidados da sentença que

² Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

decretou a quebra, o que deverá ser objeto de análise pelo Ministério Público no âmbito penal.

9.4 DO CRIME DE OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS

A não apresentação dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes pelos representantes da falida, indica, em tese, a incidência na conduta tipificada no art. 178 da Lei 11.101/05, que prevê o crime de “Omissão dos Documentos Contábeis Obrigatórios”³, uma vez que presumível a não elaboração da escrituração contábil respectiva junto aos órgãos de fiscalização, no período de apuração, antes e depois da decretação da quebra, inerente ao funcionamento da empresa.

Da mesma forma, tal como pontuado no item 9.3, há que se ponderar os representantes da falida não restaram pessoalmente intimados da sentença que decretou a quebra, embora cientes da determinação judicial exarada (já que a falida estava representada por procurador constituído), o que deverá ser objeto de análise pelo Ministério Público.

10. DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Administração Judicial:

- (a) O recebimento do presente relatório, com posterior vista ao Ministério Público para ciência e providências, se assim entender pertinente;
- (b) Para o caso de eventual anexação aos autos de documentos relativos à falida, cumprido o item “b”, seja facultado o aditamento do presente

³ Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

relatório, de modo a constar as respectivas considerações advindas da análise dos indigitados documentos.

Sendo o que nos competia, fica esta administradora judicial à disposição deste juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo, 30 de julho de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074
OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513